GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA NORMATIVA Nº 2.975/MD, DE 24 DE OUTUBRO DE 2013.

Disciplina, no âmbito do Ministério da Defesa, os procedimentos de lavratura do Termo de Classificação de Informação (TCI), de classificação, desclassificação, reclassificação ou reavaliação da informação, de remessa de TCI à Comissão Mista de Reavaliação de Informações (CMRI), de elaboração e atualização das listas das informações classificadas e desclassificadas, e dá outras providências.

O MINISTRO DE ESTADO DA DEFESA, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição Federal, e tendo em vista o disposto na Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, no Decreto nº 7.724, de 16 de maio de 2012, e no Decreto nº 7.845, de 14 de novembro de 2012, resolve:

Art. 1º A presente Portaria Normativa estabelece as normas para os procedimentos de lavratura do TCI, de classificação, desclassificação, reclassificação ou reavaliação da informação, de remessa de TCI à Comissão Mista de Reavaliação de Informações (CMRI), de elaboração e atualização das listas das informações classificadas e desclassificadas, no âmbito do Ministério da Defesa.

CAPÍTULO I DOS PRINCÍPIOS GERAIS

- Art. 2º Os órgãos integrantes da estrutura organizacional do Ministério da Defesa devem tratar a informação de forma transparente e objetiva, tendo como princípio que o acesso à informação é a regra geral e o sigilo, a exceção.
- Art. 3º A classificação da informação deve ser feita considerando o disposto na legislação em vigor, com atenção aos efeitos que a atribuição de determinada classificação trará às atividades do Ministério da Defesa, aos demais órgãos e entidades, ao Estado e à sociedade em geral.
- § 1º Na classificação da informação deve-se buscar o grau de sigilo menos restritivo possível, considerando o interesse público e a gravidade do risco ou dano à segurança da sociedade e do Estado.
- § 2º A classificação da informação nos graus de sigilo reservado, secreto ou ultrassecreto deve ser motivada de acordo com os critérios definidos no art. 23, incisos I a VIII, da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.

- § 3º A classificação deverá ser formalizada pela autoridade competente, observada a data da produção da informação e os procedimentos estabelecidos no Capítulo III desta Portaria Normativa.
- § 4º Inexistindo a permanência das razões da classificação, a informação deverá ser desclassificada.
- Art. 4º Deverá ser preservado o sigilo das informações de acesso restrito ou classificadas produzidas por outro órgão.
- § 1º O documento produzido no Ministério da Defesa acompanha a classificação feita pelo órgão de origem e deverá receber TCI próprio, observado o prazo de cada grau de sigilo.
- § 2º Na hipótese do § 1º deste artigo, se a classificação do documento recebido estiver em desconformidade com os preceitos legais, o setor deverá restituí-lo ao órgão de origem sugerindo a adequação da classificação à legislação em vigor.
- Art. 5º O sigilo de uma informação classificada deve ser resguardado durante todas as etapas de seu tratamento, compreendendo, entre outros, os seguintes procedimentos, mediante a observância dos métodos de proteção aplicáveis:
- I criação, aquisição e recebimento;
- II registro, tramitação, expedição e demais formas de utilização;
- III cópia, impressão e demais formas de reprodução;
- IV guarda;
- V transmissão por fax, correio eletrônico e demais meios de comunicação eletrônica, bem como envio por correio;
- VI transmissão pela palavra falada, incluindo telefonia móvel, correio de voz ou secretárias eletrônicas;
- VII arquivamento;
- VIII destinação final.

CAPÍTULO II DA LAVRATURA DO TCI

- Art. 6º A decisão de classificar a informação em qualquer grau de sigilo deverá ser motivada e formalizada no TCI, que conterá:
- I código de indexação de documento;
- II grau de sigilo;

- III categoria na qual se enquadra a informação;
- IV tipo de documento;
- V data da produção do documento;
- VI indicação de dispositivo legal que fundamenta a classificação;
- VII razões da classificação;
- VIII indicação do prazo de sigilo, contado em anos, meses ou dias, ou do evento que defina o seu termo final, observados os limites previstos no art. 9º desta Portaria Normativa;
- IX data da classificação;
- X identificação da autoridade que classificou a informação.
- § 1º O TCI seguirá anexo à informação.
- § 2º As informações previstas no inciso VII do caput deverão ser mantidas no mesmo grau de sigilo que a informação classificada.
- § 3º O TCI deverá ser formalizado para documentos classificados antes e durante a produção dos efeitos da Lei nº 12.527, de 2011, respeitadas as atuais regras de temporalidade e de autoridade competente, inclusive para efeito de desclassificação, reclassificação, reavaliação ou revisão.
- Art. 7º Na hipótese de documento que contenha informações classificadas em diferentes graus de sigilo, será atribuído ao documento tratamento do grau de sigilo mais elevado, ficando assegurado o acesso às partes não classificadas por meio de certidão, extrato ou cópia, com ocultação da parte sob sigilo.

CAPÍTULO III DOS PROCEDIMENTOS DE CLASSIFICAÇÃO, DESCLASSIFICAÇÃO OU RECLASSIFICAÇÃO DA INFORMAÇÃO

- Art. 8º A classificação das informações será realizada pelas autoridades competentes, conforme graus determinados a seguir:
- I ultrassecreto: Ministro de Estado da Defesa e Comandantes das Forças Armadas, mediante ratificação da autoridade ministerial.
- II secreto: Ministro de Estado da Defesa e Comandantes das Forças Armadas;
- III reservado: Ministro de Estado da Defesa, Comandantes das Forças Armadas, Chefe do Estado-Maior Conjunto das Forças Armadas, Secretário-Geral, Chefes de Logística, de Operações Conjuntas e de Assuntos Estratégicos do Estado-Maior Conjunto das Forças Armadas, Secretários,

Diretor-Geral do Centro Gestor e Operacional do Sistema de Proteção da Amazônia, Comandante da Escola Superior de Guerra, Diretor do Hospital das Forças Armadas, oficiais-generais e servidores ocupantes de cargos de chefia do Grupo-Direção e Assessoramento Superior - DAS, nível DAS 101.5 ou superior.

§ 1º O Ministro de Estado da Defesa e os Comandantes das Forças Armadas poderão delegar competência para classificação em grau reservado a agente público que exerça função de direção, comando ou chefia e seus equivalentes, vedada a subdelegação.

§ 2º A classificação ou desclassificação de informação realizada pelos agentes públicos referidos no § 1º deverá ser informada à autoridade delegante, no prazo de noventa dias.

§ 3º No âmbito dos Comandos das Forças Armadas, os ocupantes de cargos de comando, chefia e direção, na condição de titulares ou no exercício da titularidade de organizações militares, não mencionados nas hipóteses dos §§ 1º e 2º deste artigo, poderão classificar documentos no grau reservado.

Art. 9º Os prazos máximos de restrição de acesso à informação, conforme a classificação prevista em Lei, vigoram a partir da data de sua produção e são os seguintes:

I - ultrassecreto: vinte e cinco anos:

II - secreto: quinze anos;

III - reservado: cinco anos.

Parágrafo único. Os prazos previstos no caput poderão ser diminuídos ou a informação tornada ostensiva antes do transcurso do prazo máximo de classificação, desde que demonstrada, de ofício ou por provocação, a perda dos requisitos ou das razões determinantes da classificação da informação.

Art. 10. A classificação da informação será reavaliada pela autoridade classificadora ou por autoridade hierarquicamente superior, mediante provocação ou de ofício, nos termos do Decreto nº 7.724, de 2012, para desclassificação ou redução do prazo de sigilo.

Art. 11. A reclassificação da informação será feita pela autoridade competente para a classificação, devendo ser observado o prazo máximo de restrição de acesso do novo grau de classificação, a contar da data de produção do documento.

Art. 12. A classificação, desclassificação ou reclassificação de informação em qualquer grau de sigilo deverá ser formalizada no TCI, conforme estabelecido no art. 6º desta Portaria Normativa.

Art. 13. A desclassificação de dados ou informações sigilosas será automática depois de transcorridos os prazos ou termos previstos na decisão de classificação.

Parágrafo único. Documentos desclassificados, em virtude do término do prazo de sigilo, que reúnam informações com potencial para causar danos ou riscos à sociedade e ao Estado decorrentes de sua divulgação, exigirão análise criteriosa e fundamentada do setor responsável pela guarda, que

deverá justificar a necessidade da manutenção do acesso restrito, observando-se, necessariamente, as disposições da Lei nº 12.527, de 2011, e da legislação especial que regula as referidas matérias.

- Art. 14. O disposto nesta Portaria Normativa não se aplica a projetos de pesquisa e desenvolvimento científicos ou tecnológicos, a assuntos de natureza pessoal, fiscal, bancária, de operações e serviços no mercado de capitais, comercial, profissional, industrial ou a processos que corram em segredo de justiça além das demais hipóteses legais de sigilo, conforme dispõe o art. 6º do Decreto nº 7.724, de 2012.
- Art. 15. O documento classificado como sigiloso oriundo de Estado estrangeiro e recebido no âmbito do Ministério da Defesa terá o tratamento de acordo com a Lei nº 12.527, de 2011, cabendo ao órgão destinatário atribuir o grau de sigilo corresponde à necessidade de preservação da informação, observadas as hipóteses da legislação nacional, bem como lavrar o respectivo TCI.

Parágrafo único. O Protocolo-Geral do Ministério da Defesa, ao receber documento na forma do caput, estabelecerá contato com o órgão destinatário para as providências aplicáveis, notadamente quanto ao aceite e tratamento correspondentes.

CAPÍTULO IV DOS PROCEDIMENTOS DE REMESSA DE TCI À CMRI

- Art. 16. Para as informações classificadas nos graus de sigilo ultrassecreto ou secreto, a autoridade classificadora deverá encaminhar cópia eletrônica do TCI à CMRI no prazo de trinta dias, contado da decisão de classificação ou de ratificação, observado os seguintes procedimentos:
- I para as informações ultrassecretas originárias das Forças, uma vez que deverão ser ratificadas pelo Ministro de Estado da Defesa, na forma do § 5º do art. 30 do Decreto nº 7.724, de 2012, serão encaminhadas para o Gabinete do Ministro e este procederá a remessa à CMRI no prazo de trinta dias contados da decisão de ratificação;
- II para os órgãos da administração central, Escola Superior de Guerra e Hospital das Forças Armadas, os TCI, dos documentos secretos e ultrassecretos, após submetidos e assinados pelo Ministro de Estado da Defesa serão encaminhados pelo Gabinete à CMRI.

CAPÍTULO V DOS PROCEDIMENTOS DE ELABORAÇÃO E ATUALIZAÇÃO DAS LISTAS DAS INFORMAÇÕES CLASSIFICADAS E DESCLASSIFICADAS

Art. 17. Compete à Secretaria de Organização Institucional do Ministério da Defesa, por intermédio do Departamento de Organização e Legislação (SEORI/DEORG), consolidar a relação das informações classificadas e desclassificadas no âmbito da administração central, em observância ao art. 45 do Decreto nº 7.724, de 2012.

Parágrafo único. A consolidação de que trata este artigo dar-se-á com base no prévio e continuado trabalho de análise e revisão de informações classificadas a cargo de cada órgão integrante da estrutura organizacional do Ministério da Defesa, com o auxilio, no que couber, da Comissão Permanente de Avaliação de Documentos Sigilosos (CPADS), observada a legislação e as orientações dos órgãos governamentais competentes.

- Art. 18. O setor que classificar, reclassificar, reavaliar ou desclassificar informação deverá adotar os seguintes procedimentos:
- I registrar o documento no sistema eletrônico do Ministério da Defesa;
- II produzir o TCI;
- III colher assinatura da autoridade classificadora;
- IV informar à CPADS e à SEORI/DEORG sobre a classificação, reclassificação, reavaliação ou desclassificação.
- § 1º O rol das informações que se referem ao caput deste artigo deverá ser encaminhado à CPADS e à SEORI/DEORG até o décimo quinto dia do mês subsequente.
- § 2º O rol das informações classificadas deverá conter o Código de Indexação de Documento que contém Informação Classificada (CIDIC) e a fundamentação legal.
- § 3º O rol das informações desclassificadas deverá conter:
- I Número Único de Processo (NUP);
- II assunto;
- III classificação anterior;
- IV indicação da necessidade de restrição de acesso.
- Art. 19. No âmbito da administração central, a SEORI/DEORG consolidará, com base nos dados fornecidos pelos órgãos, a atualização das listas das informações classificadas e desclassificadas quadrimestralmente, e a remeterá, para efeitos do art. 45 do Decreto nº 7.724, de 2012, à Assessoria de Comunicação Social (ASCOM/MD) para publicação anual, em 1º de junho, na página oficial do Ministério da Defesa.

Parágrafo único. A publicação das listas obedecerá às orientações da Controladoria-Geral da União (CGU), do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República (GSI) e demais órgãos responsáveis.

CAPÍTULO VI DOS PRAZOS

- Art. 20. Anualmente deverá ser publicado na página oficial do Ministério da Defesa, até o dia 1º de junho, o rol das informações desclassificadas nos últimos doze meses e o rol das informações classificadas em cada grau de sigilo, conforme consta do art. 45 do Decreto nº 7.724, de 2012.
- Art. 21. Nos termos do art. 72 do Decreto nº 7.724, de 2012, as informações classificadas nos graus ultrassecreto e secreto deverão ser reavaliadas até o dia 15 de maio de 2014.

Parágrafo único. As informações não reavaliadas no prazo previsto no caput serão consideradas, automaticamente, desclassificadas.

Art. 22. Os órgãos deverão rever, de ofício ou mediante provocação, a classificação de informação no grau ultrassecreto ou secreto ou sua reavaliação, no máximo a cada quatro anos para subsidiar as atividades da CMRI, conforme dispõe o art. 47 do Decreto nº 7.724, de 2012.

CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 23. O Estado-Maior Conjunto das Forças Armadas, a Secretaria-Geral, a CPADS e a Assessoria de Comunicação Social prestarão apoio aos órgãos produtores de informações, no âmbito de suas competências.

Parágrafo único. Observadas suas atribuições específicas:

- I o Chefe do Estado-Maior Conjunto das Forças Armadas poderá editar instruções complementares no que se refere a procedimentos aplicáveis à informação classificada, observado o disposto no inciso VIII do art. 18 do Anexo I do Decreto nº 7.974, de 1º de abril de 2013, e o Decreto nº 7.845, de 2012.
- II o Secretário-Geral poderá editar instruções complementares no que se refere a procedimentos de transparência ativa e ao exercício das atribuições previstas no art. 40 da Lei nº 12.527, de 2011.
- Art. 24. As normas referentes ao tratamento, credenciamento e segurança da informação classificada serão objeto de norma ministerial específica.
- Art. 25. Os Comandos da Marinha, do Exército e da Aeronáutica, a Escola Superior de Guerra e o Hospital das Forças Armadas poderão editar normas complementares para o tratamento da informação e credenciamento de segurança, observadas as competências específicas e as peculiaridades das respectivas organizações militares e entidades vinculadas.
- Art. 26. Esta Portaria Normativa entra em vigor na data de sua publicação

CELSO AMORIM